

Sentença Arbitral

Processo n.º 700/2019.

Demandante: A

Demandada: B

Demandada: C

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O direito da comercializadora de energia elétrica ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação (**artigo 10.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **2.º** A prescrição do direito da demandada “EDP Comercial” ao recebimento do preço do serviço prestado relativo à fatura objeto deste litígio arbitral não se interrompeu nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 323.º/1**, do Código Civil; **3.º** O direito da demandada “EDP Comercial” ao recebimento do preço do serviço prestado relativo à fatura objeto deste litígio arbitral prescreveu, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 10.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante A, residente na Avenida -----, no concelho de Amarante, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 700/2019, contra as demandadas “B” e “C” acima melhor identificadas.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da ausência das mesmas na referida audiência, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por estar em causa um serviço público essencial (*“fornecimento de energia elétrica”*), a demandante exerceu o direito previsto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, e por se tratar de arbitragem necessária submeteu à apreciação do Tribunal Arbitral do CNIACC a resolução do litígio que a opõe às demandadas. A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na inexistência de obrigação de pagamento da quantia de €547,02, constante da fatura emitida em 23-12-2019 pela demandada “B”, com fundamento na prescrição do direito da referida demandada ao recebimento daquela quantia nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 10.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, e, subsidiariamente, no pagamento da energia elétrica efetivamente consumida no período de 22-11-2018 a 16-12-2018.

As demandadas “B” e “C” não apresentaram contestação na fase de arbitragem.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do CNIACC e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e estar em causa um serviço público essencial (**artigo 1.º/2/alínea b)**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede do CNIACC no dia 21-11-2019, pelas 11:00.

As partes não se encontravam presentes nem se fizeram representar na audiência arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente e foi validamente constituído.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

As partes não se encontravam presentes nem se fizeram representar na audiência arbitral.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

Pela presente ação o demandante pretende que seja declarado que não deve à demandada “B” a quantia de **€547,02** constante da fatura emitida em 23-12-2018.

Analisado o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€547,02**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor da quantia que a demandante não pretende pagar e a demandada “B” pretende, por sua vez, que seja paga.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€547,02**, (quinhentos e quarenta e sete euros e dois cêntimos), nos termos do **artigo 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 29.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, decidir.

III. – Enquadramento de Facto:

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do CNIACC (**artigo 14.º**), designadamente os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e provados por documentos, **resultaram provados**, com relevância para a decisão da causa, os factos seguintes:

- a) A demandada “B” emitiu uma fatura com data de 23-12-2018 e notificou-a à demandante;
- b) Da fatura em causa resulta um valor a pagar de €547,02;
- c) Da folha 1/3 da fatura em causa consta como período de faturação 24-11-2018 a 23-12-2018;
- d) Da folha 2/3 da fatura em causa consta na “*Descrição – Consumo Real*” os consumos relativos aos períodos de 22-11-2018 a 16-12-2018 e 17-12-2018 a 20-12-2018;
- e) O demandante não pagou a fatura em causa;
- f) O demandante apresentou duas reclamações junto da demandada “B”;



g) A demandada “B” respondeu às duas reclamações (cfr. **fls.10/11** da reclamação inicial);

h) No dia 16-12-2018 a demandada “B” substituiu o contador existente na habitação do demandante;

i) O contador apresentava uma anomalia que teve impacto no registo de energia no período de 04-04-2018 a 16-12-2018;

j) A anomalia resultou da pilha do contador se encontrar gasta;

k) Desde 22-06-2018, pelo menos, que o contador não registava leituras;

l) O consumo de energia no período de 04-04-2018 a 16-12-2018 foi calculado com base na média do consumo real do demandante no período de 07-04-2017 a 04-04-2018 e foi vertido na fatura emitida em 23-12-2018;

m) A demandada “B” não contabilizou como “abatimentos”, na fatura emitida em 23-12-2018, os valores pagos mensalmente pelo demandante e/ou os créditos reconhecidos ao mesmo no período de 04-04-2018 a 16-12-2018;

n) Das faturas emitidas pela demandada “B” em Outubro e Novembro de 2018 resultam créditos a favor do demandante no valor de €25,49 e €23,63 respetivamente;

o) O contador encontra-se na face exterior do muro de vedação da habitação do demandante (cfr. **fotografias** juntas com o requerimento apresentado em sede de arbitragem).

Os factos contantes das alíneas a) a o), da matéria de facto dada como provada, foram alegados pelas partes nos seus documentos e resultaram provados, em parte, da sua admissão por acordo e/ou por confissão, bem como do teor dos documentos juntos aos autos e não impugnados.

Não **resultaram provados**, com relevância para a decisão da causa, os factos seguintes:

a) A demandada “C” procedeu a leituras trimestrais do contador existente na habitação do demandante.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se o direito da demandada “B” ao recebimento do preço pelo serviço prestado (fornecimento de energia elétrica), no período de 04-04-2018 a 16-12-2018, se encontra prescrito e, em caso de resposta, total ou parcialmente afirmativa ou negativa, quais as consequências daí resultantes para o demandante.

Na sua reclamação inicial e no requerimento apresentado em sede de arbitragem o demandante alega que os consumos nesse período já se encontram prescritos e, subsidiariamente, que o valor da fatura emitida em 23-12-2018 é muito elevado e requer que lhe seja debitado o valor correto.

Tratando-se de uma exceção perentória a prescrição constitui, por isso, causa prejudicial face aos demais pedidos formulados pelo demandante.

De todo o modo sempre se dirá, desde já, que em face da matéria de facto dada como provada e não provada, resulta, suficientemente, para este tribunal, que a demandada “B” violou, grosseira e dolosamente, os princípios e os deveres, a que se encontra vinculada, dada a sua qualidade de prestadora de um serviço público essencial, constantes dos **artigos 3.º, 4.º, 7.º e 9.º** da Lei n.º23/96, de 26/07.

Outra não poderia ser a conclusão deste tribunal após ter confrontado a fatura emitida em 23-12-2018 pela demandada “EDP Comercial” com as respostas da mesma às reclamações do demandante, que versam sobre aquela fatura, e com os factos confessados pela demandada “C” na fase de “Mediação”.

Na fatura em causa a demandada “B” refere que a mesma diz respeito ao período de faturação de 24-11-2018 a 23-12-2018, menciona como “*Consumo Real*” os períodos de 22-11-2018 a 16-12-2018 e 17-12-2018 a 20-12-2018, e, posteriormente, nas respostas às reclamações do demandante, confessa, expressamente, que, afinal, o valor daquela fatura diz respeito ao período de faturação de 04-04-2018 a 16-12-2018!

Apresentando como justificação para o efeito a existência de uma anomalia no contador que teve impacto no registo de energia no referido período de abril a dezembro de 2018.



O que é confessado, aliás, também pela “C” na resposta/contestação apresentada na fase de “Mediação”, quando afirma nos pontos 21.º a 25.º que “...o contador não estava a registar consumos em virtude de a pilha estar gasta.” (...) “De tal sorte, foram então calculados os consumos para o período de 04.04.2018 a 16.12.2018 (...) “Assim, foram calculados os consumos para o período de 04.04.2108 a 16.12.2108.”.

Por isso, este tribunal questiona-se como foi possível a demandada “B” emitir uma fatura mencionando um determinado período de faturação quando, na realidade, estava em causa um período completamente distinto, reconhecido, aliás, por si, na comunicação enviada ao demandante que se encontra junta com a reclamação inicial (cfr. fls.10 dos autos).

Afirmando, inclusivamente, que o valor de €547,02 dizia respeito à energia consumida no período de novembro a dezembro, quando na realidade diz respeito a mais de 8 (oito) meses (abril a dezembro).

Acresce a contradição gritante da “C” na sua resposta/contestação apresentada na fase de “Mediação”, pois, por um lado, alega que foram realizadas leituras trimestrais, e, por outro, que o equipamento de contagem (contador), já não funcionava, porque a pilha estava gasta, desde 22-06-2018.

Da matéria de facto dada como provada e não provada resulta, ainda, para este tribunal, que o demandante não praticou e/ou omitiu qualquer ato que contribuísse, direta ou indiretamente, para a anomalia detetada no contador.

Pelo contrário, foi o demandante que alertou, em devido tempo, a demandada “B” para o mau funcionamento do contador.

Em suma, a fatura emitida em 23-12-2018, roça, claramente, a falsidade, para além de constituir um expediente que visou, da parte da demandada “B”, cobrar uma quantia relativa a um determinado período, mencionando, para o efeito, naquela fatura, um período completamente distinto.

Talvez porque soubesse, à partida, que se encontrava prescrito o seu direito ao recebimento do preço pelo serviço prestado no período de 04-04-2018 a 16-12-2018, como infra se dará conta.



Ao fazê-lo violou o princípio geral da boa-fé previsto no **artigo 3.º**, o dever de informação enunciado no **artigo 4.º**, o dever de assegurar elevados padrões de qualidade na prestação do serviço consagrado no **artigo 7.º**, e, ainda, do direito dos utentes a uma “Faturação” verdadeira.

Ainda que este tribunal não tivesse de analisar e pronunciar-se acerca da questão da prescrição sempre teria de concluir que tais princípios, deveres e direitos, foram violados, e tal conclusão seria suficientemente para decidir que o demandante não poderia, em nenhuma circunstância, ser declarado devedor da quantia em causa nos presentes autos e que o valor real a pagar por tais consumos teria de ser apurado nos termos do “RCC” (regulamento de condições comerciais do setor elétrico), e do “GMLDD” (guia de medição, leitura e disponibilização de dados), ambos da “ERSE” (entidade reguladora dos serviços energéticos).

Uma vez que a prescrição constitui uma exceção perentória, suscetível, por isso, de extinguir o direito da demandada “B” ao recebimento da quantia em causa, tal como peticionado pelo demandante, e, consequentemente, importar a absolvição do mesmo do seu pagamento, constitui, deste modo, causa prejudicial relativamente às demais questões objeto da causa arbitral e, por isso, este tribunal tem de apreciar-la e decidi-la antes de conhecer aquelas.

A demandante invocou, assim, a prescrição do direito da “B” ao recebimento do preço pelo serviço prestado (fornecimento de energia elétrica), no período atrás referido.

Assim, a Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, dispõe no seu **artigo 10.º/1** que *“1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.”*

Ocorrendo a prescrição no prazo de **6** (seis) meses após a prestação do serviço e considerando que o período em causa é de 04-04-2018 a 16-12-2018, este tribunal, conclui, então, que se encontra prescrito o direito da demandada “B” ao recebimento do preço relativo à prestação do serviço naquele período.

Acresce que este prazo não se interrompeu nos termos da lei (**artigo 323.º/1**, do Código Civil).



De facto, a prescrição do direito da demandada “B” ao recebimento do preço do serviço prestado relativo à fatura objeto deste litígio arbitral não se interrompeu, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 323.º/1**, do Código Civil, porquanto aquela não apresentou, desde logo, contestação na fase de “Arbitragem”, ato que exprimiria, ainda que indiretamente, a sua intenção de exercer o seu direito ao recebimento do preço da fatura objeto deste litígio arbitral.

Aplicando as normas citadas aos factos acima relatados e dados como provados este tribunal conclui, assim, que se encontra prescrito o direito da demandada “B” ao recebimento do preço resultante do serviço prestado no período em causa (04-04-2018 a 16-12-2018).

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, julgo **prescrito o direito** da demandada “B” ao recebimento do preço constante da fatura emitida em 23-12-2018, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€547,02**, (quinhentos e quarenta e sete euros e dois cêntimos), nos termos do **artigo 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 29.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 02-12-2019.

O Árbitro,

-